



Número: **0802543-10.2023.8.20.5108**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gab. do Juiz João Afonso Morais Pordeus**

Última distribuição : **29/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.505,67**

Assuntos: **Contratos Bancários, Protesto Indevido de Título**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|---------------------|--|---------|
| MONICA MARIA DO REGO MAIA (RECORRENTE) | | ALINE MACEDO GUIMARAES (ADVOGADO) JANESON VIDAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JANESON VIDAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) | |
| ITAU UNIBANCO S.A. (RECORRIDO) | | NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (ADVOGADO) | |
| GRB SERVICOS FINANCEIROS LTDA (RECORRIDO) | | | |
| GRB SERVICOS DO BRASIL LTDA (RECORRIDO) | | FABIO OLIVEIRA DUTRA (ADVOGADO) | |
| HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. (RECORRIDO) | | HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 31382973 | 27/05/2025 09:27 | Acórdão | Acórdão |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª TURMA RECURSAL

| | |
|--------------|---|
| Processo: | RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0802543-10.2023.8.20.5108 |
| Polo ativo | MONICA MARIA DO REGO MAIA |
| Advogado(s): | JANESON VIDAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JANESON VIDAL DE OLIVEIRA, ALINE MACEDO GUIMARAES |
| Polo passivo | ITAU UNIBANCO S.A. e outros |
| Advogado(s): | HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, FABIO OLIVEIRA DUTRA |

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. REITERAÇÃO DE COBRANÇAS MEDIANTE 77 E-MAILS, COM CONTEÚDO INTIMIDATÓRIO E AMEAÇADOR. AFRONTA À PREVISÃO DO ART. 42 DO CDC. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SOB PENA DE MULTA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO EM R\$ 5.000,00 ADEQUADO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do RN, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, para declarar a inexigibilidade do débito pela prescrição; condenar a parte ré na obrigação de não fazer, consistente em cessarem as cobranças de qualquer natureza, relativas ao débito em discussão, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada cobrança comprovadamente realizada, a incidir após o trânsito em julgado do acórdão; e condenar a parte ré à compensação financeira por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do voto do Juiz Redator para o Acórdão Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues. Vencido o Juiz Relator que votou pelo desprovimento do recurso.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por MONICA MARIA DO REGO MAIA contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ajuizada em desfavor ITAU UNIBANCO S.A., GRB SERVICOS FINANCEIROS LTDA, GRB SERVICES DO BRASIL LTDA, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., os quais visavam a declaração de inexistência do débito em razão da prescrição, a cessação das cobranças e o pagamento de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, requereu a gratuidade da justiça e aduziu a prescrição do direito material e a existência de cobrança vexatória, humilhante e abusiva, pois “ambas empresas, em suas defesas, reforçam que sabem que a dívida já ultrapassou o prazo prescricional, não podendo mais ser cobrada judicialmente ou motivo de medidas restritivas. Apesar disso, como se vê nos documentos de ids nº 102540273, 102540256, 102540257, 102540258, 102540259, 102540265, 102540267 e 102540269, os e-mails continham ameaças de restrição e de cobrança judicial, além de “providências jurídicas”, senão vejamos. Há três formas de analisarmos o abuso na cobrança por parte da GRB e do ITAÚ UNIBANCO, a primeira é a insistência regular excessiva, que deve ser vista em conjunto com a segunda, que é o que primeiro aparece na chegada dos e-mails, seus títulos. Tudo isso ainda aliado ao teor, que é o terceiro ponto de análise.”.

Alegou, ainda, que “A parte recorrida desrespeitou uma série de ordenamentos jurídicos, contrariou uma sequência de entendimentos jurisprudenciais e o mais relevante, feriu a honra, dignidade e moral da recorrente, a indenização deve ser correspondente a soma de todos esses fatores, somado a situação financeira das recorridas, devendo a indenização corresponder a isso, não se aplicando a chamada teoria do risco, onde grandes instituições assumem um mau serviço e atendimento levando em consideração que a sua responsabilização será ínfima para o seu porte, correndo esse risco que é insignificante para si.” e que “Os fatos narrados anteriormente demonstram que não se trata de mero dissabor quando lidamos com ameaça. A conduta realizada pelas recorridas é ilegal, abusiva e isso faz com que não haja a necessidade de comprovação de noites mau dormidas, sendo o dano presumido.”.

Pugnou, por fim, pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar procedente o pedido de danos morais.

Em sede de contrarrazões, a parte ré GRB SERVICES DO BRASIL LTDA – ME impugnou a gratuidade de justiça e aduziu que “a GRB SERVICES DO BRASIL LTDA - ME age apenas como mandatária em cobrança na tentativa de negociações amigáveis/recuperação do crédito/serviço concedido, não tendo qualquer responsabilidade sobre os fatos alegados na inicial, pois o própria Recorrente deixou juntar qualquer prova ou documento que confirmasse qualquer ato de ilegalidade praticado por esta Requerida. Assim, verifica-se que a Recorrente não comprovou nada de ilícito com relação à GRB, bem como qualquer vínculo com a dívida notificada na inicial, pleiteando ainda, equivocadamente uma indenização por danos morais em face da Requerida GRB que não é credora ou faz parte da relação jurídica.”.

Informou, ainda, que “Contudo, esclarece esta Requerida que trabalhando com as informações prestadas pela credora da dívida (BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A), encaminhou e-mails na tentativa de contato com o cliente, pois não obteve nenhum retorno. Podemos observar, que há sim as informações desta Requerida, mas também não demonstra nenhuma cobrança abusiva ou vexatória, sendo certo que este documento solicita o retorno do cliente através dos canais de atendimento, quis sejam “whatsapp” e portal. Os e-mails, solicitam exclusivamente o retorno do cliente junto aos canais de atendimento desta Requerida”.

Alegou, também, que “os e-mails sempre possuem a opção de cancelar o envio de e-mails para seu endereço eletrônico” e que “não prevalece a alegação da recorrente de que a Requerida GRB tenha efetuado qualquer cobrança vexatória e indevida em relação à dívida, conforme depreende-se pelos documentos juntados na inicial. Ainda, verifica-se a ausência de documentos juntados pela Recorrente em sua inicial, deixando a Recorrente de comprovar qualquer irregularidade da Requerida GRB



SERVICES DO BRASIL LTDA - ME que ensejasse a referida ação. Desta maneira Exa., o CDC prevê a maneira abusiva com que as cobranças podem ser realizadas, de modo a evitar os excessos cometidos em tal ato, o que não ocorreu no presente caso em relação à GRB.", pugnando pelo desprovimento do recurso.

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A." aduziu a inobservância ao princípio da dialeticidade e que não houve a negatização do nome da recorrente no órgão de proteção ao crédito e que "Em nenhum momento restou caracterizada, de forma comprovada, nos termos do art. 373, I, do CPC, a violação da intimidade, vida privada, honra e ou até mesmo imagem da parte recorrente.", inexistindo danos morais, pugnando, portanto, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Primeiramente, tem-se por incontroversa a prescrição do débito objeto da cobrança.

Ademais, consoante os *e-mails* que instruem a petição inicial, resta comprovado que a autora/recorrente foi vítima de cobrança abusiva, excessiva, desarrazoada, chegando a receber 77 *e-mails* de cobrança, os quais apresentam um conteúdo manifestamente agressivo, intitulados "NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL", exibindo a imagem do "porrete do juiz", símbolo muito conhecido da justiça e do poder jurisdicional. Também é dito nas mensagens que o contrato da autora será encaminhado para análise da documentação e providências jurídicas, apesar da dívida se encontrar prescrita.

Nesse contexto, a conduta da instituição financeira configura a prática abusiva descrita no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: "*Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça*".

Destarte, configurados os constrangimentos e ameaças dirigidas à consumidora, reiteradas em 77 *e-mails*, advindas de dívida prescrita, urge a suspensão das cobranças, e configura-se a ofensa à dignidade da autora, passível, portanto, de compensação financeira por danos morais, cujo valor de R\$ 5.000,00 se mostra adequado à espécie, considerando o caráter pedagógico/punitivo da condenação e o porte econômico/financeiro da parte ré.

Posto isso, **voto** por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, condenando a parte ré na obrigação de não fazer, consistente em cessarem as cobranças de qualquer natureza, relativas ao débito em discussão, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada cobrança comprovadamente realizada, a incidir após o trânsito em julgado do acórdão; e condenar a parte ré à compensação financeira por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.



VOTO VENCIDO

VOTO

Inicialmente, o entendimento proposto é o de que há de ser deferido o pedido de gratuidade da justiça requerido pela recorrente, nos termos dos arts. 98, § 1º, inciso VIII, e 99, § 7º, todos do Código de Processo Civil.

Por sua vez, verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, e, em assim sendo, a proposição é no sentido do seu conhecimento. Com efeito, evidencia-se o cabimento do recurso, a legitimação para recorrer, o interesse recursal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, bem como a tempestividade, a regularidade formal.

Quanto às demais razões do recurso, de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95, a ementa servirá de acórdão.

Considerando, pois, tudo o que dos autos consta, o projeto de acórdão é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando-se o pagamento ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, o presente projeto de Acórdão para fins de homologação por parte do Juízo de Direito. Após, publique-se, registre-se e intimem-se.

Jaqueline Pereira de França

Juíza Leiga

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de projeto de acórdão elaborado por juíza leiga, em face do disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso III, da Lei nº 9.099/95, na Resolução CNJ nº 174/2013 e na Resolução TJRN nº 11/2024.

Com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95 e considerando que nada há a modificar neste projeto a mim submetido para apreciação, HOMOLOGO-O em todos os seus termos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Data e assinatura do sistema.

CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO

Juiz Relator Substituto



Natal/RN, 21 de Maio de 2025.



Assinado eletronicamente por: MADSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES - 27/05/2025 09:27:43
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052709274309300000030322143>
Número do documento: 25052709274309300000030322143

Num. 31382973 - Pág. 5
Pág. Total - 5